

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E/OU PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM-SC**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2021**

**DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES  
LTDA- ME**, sediada no endereço: Rua João Lícério de Brito, nº 13, MARACANÃ,  
Colombo/PR. CEP: 83.408-476, CNPJ nº 09.255.998/0001-40, neste ato representado por  
seus procuradores infrassignatários, e, doravante denominada IMPUGNANTE, com  
fundamento no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, vem, tempestivamente, interpor a  
presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

apresentado por esta administração, doravante denominado  
IMPUGNADA, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, pelos motivos de fato e  
direito a seguir:

**I – DA SÍNTESE FÁTICA**

A Impugnada publicou edital de licitação na modalidade pregão  
presencial no dia 30/08/2021, com a finalidade de realizar a aquisição de uniformes, para  
alunos matriculados na rede municipal de ensino, do município de Xaxim, para os  
exercícios 2021/2022, com critério de julgamento no tipo menor preço por lote.

A IMPUGNANTE, no intuito de participar desse certame, obteve o  
edital em questão para preparar uma proposta de acordo com as necessidades da  
IMPUGNADA, contudo, ao deparar-se com as exigências contidas no **Termo de  
Referência**, eis que se deparou com a indevida exigência de **prazo de validade nos  
laudos dos uniformes escolares e o prazo extremamente exíguo de 7 (sete) dias para  
apresentação das amostras**, condições estas que restringem indevidamente a  
competitividade, afrontando diretamente a legislação licitatória federal e estadual,  
conforme doravante será plenamente demonstrado.

## II – DOS FUNDAMENTOS

A seguir serão tratados especificamente os fundamentos pelos quais o presente edital deve ser alterado, de modo a permitir a ampla participação das empresas do setor de confecção de indumentária escolar, evitando assim a indevida concentração de mercado e em consequência garantindo a observância dos princípios constitucionais aplicáveis às Licitações. Vamos a eles:

### II – a) DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE PRAZO DE VALIDADE NOS LAUDOS

O edital prevê o prazo de 180 dias de validade nos laudos laboratoriais de dois tênis escolares, conforme podemos verificar a seguir:

#### TÊNIS ESCOLAR – FECHAMENTO COM VELCRO

##### 15. ACREDITAÇÃO

Os laudos dos itens deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO.

Para isso é necessária apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo**. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta.

#### TÊNIS ESCOLAR - FECHAMENTO DE CADARÇO

**15. ACREDITAÇÃO** - Os laudos dos itens 13 e 14 deverão ser realizados por laboratório comprovadamente acreditado pelo INMETRO. Para isso é necessária apresentação de cópia simples do certificado de acreditação emitido pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo**. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta.

Ocorre que não houve a indicação no edital, do amparo legal ou fático para tal exigência de prazo de validade nestes laudos, o que muito surpreendeu a Impugnante.

# GILSON BONATO RONALDO COSTA E ADVOGADOS

E isto, pois, este prazo de validade além de ser uma exigência raríssima nos editais de licitação dos produtos do ramo, **não está prevista em nenhuma das normas que disciplinam os laudos exigidos.** A seguir constam todas as normas exigidas no edital para os tênis escolares com fechamento de velcro e cadarço:

<b>Norma</b>	<b>Descrição</b>	<b>Validade</b>
ABNT NBR 14834	Conforto do calçado (norma geral);	<b><u>Não possui previsão de prazo de validade</u></b>
ABNT NBR 14835	Massa do calçado	<b><u>Não possui previsão de prazo de validade</u></b>
ABNT NBR 14836	Pico de pressão na região do calcâneo Pico de pressão na região da cabeça dos metatarsos;	<b><u>Não possui previsão de prazo de validade</u></b>
ABNT NBR 14837	Temperatura interna	<b><u>Não possui previsão de prazo de validade</u></b>
ABNT NBR 14838	Índice de amortecimento	<b><u>Não possui previsão de prazo de validade</u></b>
ABNT NBR 14839	Índice de Pronação;	<b><u>Não possui previsão de prazo de validade</u></b>
ABNT NBR 14840	Percepção de calce Marcas/lesões Sintomas de dor/ Formação de bolhas e/ ou lesões;	<b><u>Não possui previsão de prazo de validade</u></b>
ABNT NBR 14552	Determinação da resistência à tração e alongamento da Lona Cabedal + Forro	<b><u>Não possui previsão de prazo de validade</u></b>
ISO 4674-1	Determinação da resistência ao rasgamento Cabedal Lona + Forro	<b><u>Não possui previsão de prazo de validade</u></b>
ABNT NBR 14739	Deformação dinâmica da Palmilha Amortecedora	<b><u>Não possui previsão de prazo de validade</u></b>
ABNT NBR ISO 2781	Determinação da densidade -SOLADO	<b><u>Não possui previsão de prazo de validade</u></b>
Satra TM 352	Distinção do tipo de poliuretano do Solado	<b><u>Não possui previsão de prazo de validade</u></b>
NBR 15171	Determinação da resistência à flexão após envelhecimento por calor	<b><u>Não possui previsão de prazo de validade</u></b>
NBR 14742	Determinação da resistência a flexões contínuas em um ângulo de 90° o ensaio deverá ser realizado após verificação do envelhecimento por CALOR	<b><u>Não possui previsão de prazo de validade</u></b>
NBR 15171	Determinação da resistência. à flexão	<b><u>Não possui previsão de prazo de validade</u></b>
NBR 14738	Determinação da resistência ao desgaste por abrasão - Perda de espessura. - Solado	<b><u>Não possui previsão de prazo de validade</u></b>
ABNT NBR 15379	Determinação da resistência da colagem da banda lateral banda lateral x cabedal e banda lateral x solado	<b><u>Não possui previsão de prazo de validade</u></b>
ABNT NBR 15379	Determinação da resistência da colagem da banda lateral APÓS ENVELHECIMENTO POR CALOR banda lateral x cabedal e banda lateral x solado	<b><u>Não possui previsão de prazo de validade</u></b>
ABNT NBR 14190	Verificação do envelhecimento por calor Solado	<b><u>Não possui previsão de prazo de validade</u></b>

GILSON BONATO  
RONALDO COSTA  
E ADVOGADOS

ABNT NBR 14454	Determinação da Dureza SOLADO	<b>Não possui previsão de prazo de validade</b>
SATRA TM 144	Fricção de calçados e pisos (Resistência ao deslizamento)	<b>Não possui previsão de prazo de validade</b>

Ocorre que, nos casos esparsos em que editais de licitação exigem prazos de validade nos laudos laboratoriais, **esta exigência serve apenas para direcionar a licitação para um licitante em específico**, que sabia da deflagração da licitação com antecedência e atualizou seus laudos nos últimos meses;

E isto, devido ao fato de que a data de realização do laudo não possui serventia alguma, **pois o ensaio técnico serve apenas para garantir que a empresa que enviou a amostra possui condições de fabricar um produto que atenda àquela norma específica.**

Pela falta de amparo legal e por ser instrumento conhecido de direcionamento de licitações, fica evidente que não houve razoabilidade em sua previsão, pois a exigência em si não levou em consideração que os **laudos laboratoriais exigidos no edital não possuem prazo de validade nas normas que as amparam.**

**Outro fator que causou estranheza a Impugnante é o fato de que o item CALÇADO TIPO TÊNIS RUNNING PERFORMANCE, embora seja também um calçado e também seja do Lote 03, não possui exigência em seus laudos de prazo de validade de 180 dias.**

Inclusive para este item não há sequer um capítulo dedicado para tratar sobre a Acreditação, sendo que no capítulo que trata sobre a amostragem, os laudos são tratados, **mas nada se fala sobre prazo de validade. Confira-se:**

**AMOSTRAGEM**

É obrigatório a apresentação, sem ônus para a administração, pelos licitantes classificados, de amostras dos produtos acompanhados de laudos laboratoriais emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO (Senai ou Ibtec).

**Inclusive essa questão de validade de 180 dias nos prazos dos laudos laboratoriais não consta em nenhum dos outros itens licitados (uniformes e mochila escolar)**

GILSON BONATO  
RONALDO COSTA  
E ADVOGADOS

Item	Descrição	Prazo de validade nos laudos
01	CAMISETA MANGA CURTA	<u>NÃO</u>
02	CAMISETA MANGA LONGA	<u>NÃO</u>
03	BERMUDA MASCULINA	<u>NÃO</u>
04	SHORT-SAIA FEMININO	<u>NÃO</u>
05	CALÇA MASCULINA	<u>NÃO</u>
06	CALÇA SUPLEX FEMININA	<u>NÃO</u>
07	JAQUETA ESCOLAR	<u>NÃO</u>
08	BLUSA MOLETON UNISSEX	<u>NÃO</u>
09	MEIA ESCOLAR	<u>NÃO</u>
10	TÊNIS ESCOLAR - FECHAMENTO DE CADARÇO	<b>SIM</b>
11	TÊNIS ESCOLAR - FECHAMENTO DE VELCRO	<b>SIM</b>
12	CALÇADO TIPO TÊNIS RUNNING PERFORMANCE	<u>NÃO</u>
13	MOCHILA ESCOLAR	<u>NÃO</u>

**Por qual razão apenas dois itens possuem essa exigência de prazo de validade nos laudos laboratoriais?**

A seguir constam os e-mails – **Anexo I**, que a Impugnante enviou ao laboratório do Instituto Brasileiro de Tecnologia do Couro, Calçado e Artefatos (IBTeC), solicitando informações sobre o suposto prazo de validade nos laudos laboratoriais:

De: Doces Passos <[contatodocepassos@hotmail.com](mailto:contatodocepassos@hotmail.com)>

Enviada em: quinta-feira, 17 de junho de 2021 16:37

Para: [ademir@ibtec.org.br](mailto:ademir@ibtec.org.br)

Assunto: Validade dos Laudos

Prezado senhor Ademir,

Quanto aos Laudos dos ensaios dos tênis, qual seria validade dos documentos?

Atenciosamente,

Sabrina Martins/ Analista de licitações

Fone: (41) 3663-0172 Whatsapp: (41) 99981-0290



Doces Passos Comércio de  
Calçados e Confecções

# GILSON BONATO RONALDO COSTA E ADVOGADOS

A seguir, consta a resposta do Laboratório, informando **que não existe nenhuma normativa que estabelece prazo de validade nos laudos laboratoriais.**

11/08/2021 Email – luucas macedo – Outlook



---

De: Doces Passos <contatodocespassos@hotmail.com>  
Enviada em: terça-feira, 20 de julho de 2021 14:34  
Para: Ademir Vargas - IBTeC <ademir@ibtec.org.br>  
Assunto: RE: Validade dos Laudos Físico-mecânico de componentes

Ok, sr. Ademir, poderia por favor nos dar uma breve explicação do porquê o IBTEC não determina validade para os testes físico- mecânico?

---

De: Ademir Vargas - IBTeC <ademir@ibtec.org.br>  
Enviado: quinta-feira, 17 de junho de 2021 17:04  
Para: 'Doces Passos' <contatodocespassos@hotmail.com>  
Cc: Marcelo Lauxen - IBTeC <marcelo@ibtec.org.br>  
Assunto: RES: Validade dos Laudos Físico-mecânico de componentes

Boa tarde prezada Sabrina.

Para os laudos referente a testes realizados que não sejam para Certificação de Conforto junto ao laboratório de biomecânica do IBTeC, não determinamos prazo de validade, ficando a cargo das partes negociantes definir.

Atenciosamente,

**Ademir Paulo Dorneles de Varga**  
Unidade de negócios de materiais  
Coordenador Técnico dos Laboratórios  
Technical Coordinator of the Material Unit  
Telefone: 55 (51) 3553-1000  
[ademir@ibtec.org.br](mailto:ademir@ibtec.org.br)  
[www.ibtec.org.br](http://www.ibtec.org.br)

Cabe ressaltar ainda que os laudos exigidos possuem valor elevado, conforme consta no **Anexo II** – Orçamento, não sendo razoável que a Impugnada exija estes laudos, pois as empresas que não possuem laudos no prazo exigido deverão desembolsar por volta de **R\$ 9.000,00** somente para poder participar da licitação.

Ora, se o prazo de validade nos laudos servisse para garantir a qualidade do produto a ser entregue, deveria constar no edital a obrigação da empresa vencedora apresentar os laudos com este prazo durante todo o período de vigência do contrato administrativo.

Mas como o edital se silenciou sobre uma suposta necessidade de manter os laudos atualizados durante toda a vigência contratual, é descabida a exigência de laudos “atualizados” apenas na fase de amostras.

# GILSON BONATO RONALDO COSTA E ADVOGADOS

Analisando todas as normas exigidas no edital, não se visualiza em nenhuma delas qualquer menção a prazo de validade, e se nelas não há essa previsão, não pode a Impugnada realizar inovação criativa, **pois não foram justificados no Edital por quais razões os laudos deveriam ser expedidos dentro do prazo de 180 dias.**

**Tanto que os Municípios de Salto do Lontra-PR e de Formosa do Oeste-PR em editais de licitação extremamente assemelhados ao presente, decidiram recentemente por retirar a exigência de prazo de validade nos laudos laboratoriais, conforme podemos verificar no Anexo III – Retificações dos Editais.**

MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, Paraná inscrito no CNPJ sob nº 76.205.707/0001-04, sediado a Rua Prefeito Neuri Baú, 975, Centro, Salto do Lontra - PR, por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de licitação Fabiano Romani designado pela Portaria n. 002/2021, devidamente autorizado por seu Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Fernando Alberto Cadore, em conformidade como disposto na Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei nº. 8.666/93, Decreto n.3.555/00 (por analogia e naquilo que couber), e legislação complementar aplicável, torna público a publicação da errata de alteração ao do edital 77/2021 anexo I termo de referência:

*Onde se Lê*

"[...] Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo. Na hipótese de não constar prazo de validade nos laudos, este órgão aceitará como válidos aqueles expedidos em até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação da proposta [...]"

*Leia-se*

"[...] Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou que tenham a chancela do mesmo. [...]"

A peça de impugnação eloquentemente apresentada, recorda que o instrumento convocatório traz exigências de validade para os laudos técnicos dos calçados e técnicas mínimas que cerceariam a participação de concorrentes e que não há base legal para tal exigência.

Analisando a documentação encaminhada, retificaremos o edital excluindo a validade do laudo conforme a solicitação.

Diante o exposto, acatamos a impugnação uma vez que as exigências solicitadas não restringem competição e permitem que os serviços sejam contratados de melhor forma e sugerimos a autoridade superior que retifique o edital incluindo as novas exigências.

Formosa do Oeste, 23 de agosto 2021.



Douglas Vinicius Mequelin

Assinado de forma digital  
por DOUGLAS VINICIUS  
MEQUELIN:07079059909  
Dados: 2021.08.24  
16:09:18 -03'00'

Portanto, a exemplo do que corretamente realizaram os municípios de Salto do Lontra/PR e de Formosa do Oeste/PR, conclui-se pela necessidade de **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, a fim de estabelecer prazo razoável que possa ser atendido por um universo de competidores, considerando a realidade econômica atual que não permite que as empresas realizem testes laboratoriais com frequência não prevista nas normas técnicas.

Diante do exposto, consideramos que não seria prejudicial à competitividade a **retirada da exigência de prazo de validade nos laudos laboratoriais**, sendo que caso a Impugnada assim não entenda, requer-se alternativamente que o prazo de validade seja alterado para no mínimo 24 (vinte e quatro) meses.

## **II – b) DA INEXEQUIBILIDADE DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS EXIGIDO EM EDITAL**

Conforme determinado no item 8.1 do Termo de Referência do edital, o licitante classificado como provisoriamente vencedor em seu lote respectivo deverá entregar no prazo de 07 (sete) dias úteis as amostras dos itens conforme especificações técnicas contidas no edital para análise e aprovação da Secretaria de Educação.

**Ocorre que este prazo de 07 (sete) dias úteis não permite que se confeccione uma amostra com 100% de qualidade e personalizada de acordo com o Edital.**

E, mesmo que a Impugnante seja a detentora da melhor proposta no certame, não conseguirá cumprir o prazo de 07 dias úteis para a entrega dos laudos, pois estes possuem prazo estimado de 14 dias úteis, o que impossibilitaria o cumprimento do prazo no edital.

<b>Etapa</b>	<b>Prazo</b>
Compra e entrega dos insumos	03 dias úteis
Fabricação dos tênis para os 14 testes laboratoriais	04 dias úteis
Realização dos 14 testes laboratoriais	14 dias úteis
Envio das amostras com os laudos	Até 02 dias úteis

Portanto, fica demonstrado que **o prazo de validade exigido em edital não possui previsão normativa, é oneroso aos licitantes, além de inexecutável no prazo de 7 dias úteis, e que apenas uma fabricante que já tenha fabricado as amostras antes da data da licitação é que poderia entregá-las em tempo hábil.**

**Situação esta de todo modo ilegal e desarrazoada que viola o entendimento consolidado do TCU que consta na súmula a seguir:**

**SÚMULA Nº 272** *No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes **tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.** Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; – Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, § 1º; – Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único.*

*Dados de aprovação: Acórdão nº 1043 – TCU – Plenário, 02 de maio de 2012*

Como a Impugnada não justificou a razoabilidade da fixação de prazo tão exíguo, há de se recorrer ao precedente do Tribunal de Contas da União que já se posicionou através do Acórdão 186/2010 – Plenário, **acerca da necessidade de fixação de prazo razoável para apresentação das amostras:**

*“A fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, **sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo**”*

A exigência do presente certame contraria também o Acórdão nº 3780/14 – TP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que determina que qualquer prazo de entrega **“deverá ser fixado pela Administração Pública segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade”**. Ainda no Tribunal de Contas do Paraná, temos o seguinte entendimento que corrobora o exposto acima:

*“Conforme demonstrado na exordial, somente a compra dos fios da forma demandada no edital envolveria o lapso de 3 dias, que somando-se ao tempo de confecção do tecido (10 dias), do tingimento (14 dias), e da elaboração dos laudos (12 dias), supera – em muito – o termo definido pelo Município (documentos às pp. 13 a 16 da peça 2). Visando conferir os dados subsidiados na inicial, foram efetuadas pesquisas junto a fornecedores. A título ilustrativo, a preparação de apenas uma unidade da camiseta requerida pelo Edital pela empresa “Andrade Confecções” demandaria o prazo de 14 dias, termo semelhante ao estimado pela “Camisetas Curitiba”, de 15 dias. **(Acórdão 1390/17-STP– 30.03.17)**”*

GILSON BONATO  
RONALDO COSTA  
E ADVOGADOS

---

Já no TCE-SP, tem-se um julgado que demonstra que no caso de amostras personalizadas, o prazo de apresentação deve ser estendido. Confira-se:

TCE/SP (TRIBUNAL PLENO SESSÃO: 20/02/13, EXAME PRÉVIO DE EDITAL TC-000033/989/13-8 – Acórdão-Relatório e voto, SEÇÃO MUNICIPAL) em certame que tinha por objetivo a aquisição de Kits de uniforme escolar com entrega ponto a ponto.] Entendeu-se que somente poderia ser exigida amostra do licitante classificado em primeiro lugar, após a fase de lances como condição para sua contratação, **e que somente poderia ser exigida apresentação de amostras personalizadas se fosse concedido prazo razoável para o licitante em primeiro lugar confeccioná-las (no mínimo alguns dias). E ainda: os critérios de análise das amostras deveriam se resumir à verificação da observância das especificidades descritas no edital, com critério do julgamento objetivo.**

E tudo isto, pois é dever do administrador fixar um prazo exequível, garantindo a participação de um número razoável de competidores, já que possíveis interessados que não possuam as matérias primas compradas antes da data do pregão precisam de tempo hábil para confeccionar as amostras.

Para garantir a máxima competitividade no certame em tela, a Administração deve fixar o prazo de apresentação das amostras para no mínimo 15 (dias) úteis após a realização da sessão pública.

Diante do exposto, como o edital não justificou a exigência do prazo de validade nos laudos laboratoriais, evitando assim que seja possível a concorrência de um universo de competidores, resta clarividente, que a fixação de prazo de validade de 180 dias e o prazo de entrega das amostras em 07 dias úteis, tem apenas uma função: **diminuir a abrangência da competitividade, através do direcionamento da licitação.**

E isto apesar de demonstrado de maneira inequívoca nesta impugnação que o prazo de 180 dias **exigido em edital é indevido e irregular, assim como é indevido o prazo de 7 (sete) dias para apresentação das amostras.**

A exigência de prazo de validade nos laudos e a exiguidade do prazo de apresentação das amostras, na prática atuam como condições restritivas de competitividade nas licitações, pois não possuem amparo legal nem fático, violando expressamente o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 e art. 44, descritos a seguir:

**Art. 44** "É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

## IV – DA CONCLUSÃO

Diante da fundamentação supra, conclui-se que o edital ora impugnado possui exigência que acaba restringindo a ampla competitividade do certame, diante da indevida fixação de prazo de validade nos laudos laboratoriais das amostras dos tênis escolares e do prazo extremamente exíguo de 07 dias úteis para apresentação das amostras.

Situações estas que devem ser sanadas, sob pena de afronta aos princípios norteadores do processo licitatório elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Logo, por dever de justiça é plenamente devida a retificação edital no ponto anteriormente explicitado, tendo em vista o dever da IMPUGNADA de abster-se de praticar atos que venham a frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

O objetivo desta impugnação é possibilitar a participação da IMPUGNANTE e demais empresas no processo licitatório, bem como, possibilitar a devida busca da máxima ampliação da disputa e competitividade prevista na Lei 8.666/93, trazendo assim mais benefícios para a IMPUGNADA.

GILSON BONATO  
RONALDO COSTA  
E ADVOGADOS

---

Por fim, informamos desde já, que caso não seja procedida à alteração do edital, estaremos protocolando uma representação junto ao Tribunal de Contas Estadual, além das medidas judiciais cabíveis.

## V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se, a procedência da impugnação para:

- a)** Seja excluída do edital a exigência de prazo de validade nos laudos laboratoriais;
- b)** Alternativamente, caso o pedido anterior não seja atendido, que seja fixado o prazo de validade dos laudos laboratoriais de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses;
- c)** Seja alterado o prazo de apresentação das amostras para 15 (quinze) dias úteis;
- d)** Seja procedida a consequente correção do edital, reabrindo-se o prazo legal, conforme previsto no **§4º do art. 21, da lei 8.666/93;**

Nesses Termos, pede Deferimento.

Colombo-PR, 06 de setembro de 2021.



---

**CELSO LUCINDO TOSI**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR DA DOCES PASSOS LTDA**



Ronaldo dos Santos Costa  
OAB/PR-39.877

**RONALDO DOS SANTOS COSTA**  
**OAB/PR 39.877**



**LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO**  
**OAB/MS 25.782**